



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13603.900053/2011-46  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **3003-000.370 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 13 de março de 2024  
**Assunto** SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA  
**Recorrente** ISOMONTE SA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta apure o direito creditório pleiteado pela Recorrente relativo ao ressarcimento de crédito de IPI do 3º trimestre de 2004, com base nos documentos acostados aos autos, na escrituração fiscal e contábil e demais elementos que julgar necessários e a suficiência para homologação dos débitos compensados.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antonio Borges, Renan Gomes Rego (substituto integral), Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Wagner Mota Momesso de Oliveira( substituto integral), Keli Campos de Lima e George da Silva Santos.

## **Relatório**

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos:

Trata o presente de manifestação de inconformidade contra a decisão que reconheceu em parte o direito creditório pleiteado, relativo ao ressarcimento de IPI do 3º trimestre de 2004, e, por consequência, homologou parcialmente as compensações a ele vinculadas.

O crédito foi pleiteado no montante de R\$ 149.679,99 (cento e quarenta e nove mil, seiscentos e setenta e nove reais, noventa e nove centavos), sendo reconhecidos, porém, apenas R\$ 9.238,28 (nove mil, duzentos e trinta e oito reais, vinte e oito centavos).

Segundo o despacho decisório (e-fl. 103), o valor pleiteado não foi integralmente reconhecido em face da constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento era inferior ao valor pleiteado; da utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo

Fl. 2 da Resolução n.º 3003-000.370 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13603.900053/2011-46

credor passível de ressarcimento do trimestre em períodos subsequentes, até a data da apresentação do PER/DCOMP; e, da glosa de créditos em procedimento fiscal. Instruindo o despacho decisório, os respectivos demonstrativos de apuração (e-fls. 104/105) foram disponibilizados à interessada no sítio eletrônico da RFB. Foram disponibilizados também os relatórios dos procedimentos fiscais, em arquivos digitais denominados “TVF.doc” e “GLOSA DE CRÉDITO IPI - SIMPLES.xls” (e-fls. 184/192).

Consta no TVF (Termo de Verificação Fiscal) que a empresa creditou-se, indevidamente, de IPI calculado sobre 50% do valor total das aquisições de insumos junto a empresas optantes pelo SIMPLES. Sendo indevido o creditamento, os respectivos valores foram glosados.

Regularmente cientificada do despacho decisório, em 13/04/2011, a interessada apresentou manifestação de inconformidade (e-fls. 114/123) em 09/05/2011. Em síntese, aduziu as seguintes razões de defesa:

» A consulta efetuada no sítio eletrônico do Simples Nacional informa que as empresas não são optantes, motivo pelo qual as glosas devem ser desconsideradas.

» De acordo com o art. 227 do Decreto n.º 7.212, de 15 de junho de 2010, a empresa pode se creditar do IPI relativo a matéria prima, produto intermediário e material de embalagem, adquiridos de comerciante atacadista não contribuinte, mediante aplicação da alíquota a que estiver sujeito o produto, sobre 50% do seu valor constante da nota fiscal.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP) julgou improcedente a manifestação de inconformidade nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

Ementa: RESSARCIMENTO DE IPI. FORNECEDORES OPTANTES PELO SIMPLES. CRÉDITOS INDEVIDOS.

São insuscetíveis de aproveitamento os créditos de IPI concernentes aos insumos adquiridos de empresas optantes pelo SIMPLES, nos termos de vedação legal expressa. Mantém-se a glosa de créditos.

PER/DCOMP. RESSARCIMENTO DE IPI. APURAÇÃO DO SALDO CREDOR PASSÍVEL DE RESSARCIMENTO DO TRIMESTRE DE REFERÊNCIA.

Na apuração do saldo credor passível de ressarcimento do trimestre de referência, os créditos de trimestres anteriores somente podem ser utilizados se já não foram aproveitados anteriormente.

Do saldo credor passível de ressarcimento apurado ao final do trimestre, deve ser abatida a parcela utilizada, escrituralmente, em períodos subsequentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, através de Recurso Voluntário apresentado, no qual, em síntese, repisa as alegações da manifestação de inconformidade, contestando glosa de créditos de IPI adjudicados pela Recorrente em operações de compra para entrega futura, não comprovação de que os créditos de IPI aproveitados diziam respeito a aquisições efetuadas de empresas optantes pelo SIMPLES e desconsideração do saldo inicial do 3º trimestre de 2004.

Fl. 3 da Resolução n.º 3003-000.370 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13603.900053/2011-46

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

Conforme já relatado, o direito creditório pleiteado pela Recorrente relativo ao ressarcimento de crédito de IPI do período de apuração acima foi parcialmente deferido e as compensações vinculadas homologadas em parte. A insuficiência do crédito decorre da glosa dos créditos advindos de empresa optante pelo SIMPLES, da constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado e da Constatação de utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP.

Alega a recorrente que os créditos de IPI aproveitados diziam respeito a aquisições efetuadas de empresas não optantes pelo SIMPLES, conforme comprovado na Manifestação de Inconformidade, na qual foram juntadas consultas ao sítio da RFB indicando que as referidas empresas constam como não optantes pelo SIMPLES Nacional.

Vejam os que dispõe o art. 5º e §§ da Lei nº 9.317/1996, que instituiu o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, *in verbis*.

Art. 5º O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta mensal auferida, dos seguintes percentuais:

(...)

§ 5º - A inscrição no SIMPLES veda, para a microempresa ou empresa de pequeno porte, a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem assim a apropriação ou a transferência de créditos ao IPI e ao ICMS.

§ 6º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica relativamente ao ICMS, caso a Unidade Federada em que esteja localizada a microempresa ou empresa de pequeno porte não tenha aderido ao SIMPLES, nos termos do art. 4º.

Embora a Lei Complementar nº 123/2006 tenha revogado a Lei 9.317, ficou mantida a vedação ao crédito na aquisição de fornecedores optantes pelo SIMPLES, de acordo com o art. 23 da LC citada, *verbis*.

**Art.23.** As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não farão jus à apropriação nem transferirão créditos relativos a impostos ou contribuições abrangidos pelo Simples Nacional.

Verifica-se que as empresas optantes pelo SIMPLES tem a tributação do IPI diferenciada, não se seguindo as alíquotas dispostas na TIPI e sim, um acréscimo de percentual

Fl. 4 da Resolução n.º 3003-000.370 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13603.900053/2011-46

na alíquota aplicada sobre a receita bruta, sendo assim, a tributação já é favorecida e não há que se falar em sistemas de débitos e créditos, que só é aplicada na forma normal de tributação.

A vedação ao crédito também estava inserida no art. 166 do Regulamento do IPI/2002 e reproduzida no art. 228 do RIPI/2010:

DECRETO Nº 4.544, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002.

Art. 166. As aquisições de produtos de estabelecimentos optantes pelo SIMPLES, de que trata o art. 117, não ensejarão aos adquirentes direito a fruição de crédito de MP, PI e ME (Lei nº 9.317, de 1996, art. 5º, § 5º).

DECRETO Nº 7.212, DE 15 DE JUNHO DE 2010.

Art.228.As aquisições de produtos de estabelecimentos optantes pelo Simples Nacional, de que trata o art. 177, não ensejarão aos adquirentes direito a fruição de crédito do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem(Lei Complementar nº123, de 2006, art. 23,**caput**).

No entanto, conforme observado pela decisão recorrida, as pesquisas ali promovidas atingem os optantes pelo SIMPLES NACIONAL exclusivamente, a partir do ano calendário de 2007 e seguintes, não estando inclusas as pessoas jurídicas optantes pelo antigo SIMPLES, ou SIMPLES FEDERAL, criado pela Lei nº 9.317/1996.

Assim, deve ser mantida a glosa dos créditos de IPI no que concerne às aquisições de empresas optantes pelo SIMPLES indicadas pela fiscalização.

Quanto a alegação de que foi desconsiderado o saldo inicial do 3º trimestre de 2004, no valor de R\$ 75.259,39, acompanho o entendimento que o referido saldo foi totalmente aproveitado em PER/DCOMPs apresentados em momentos anteriores aos do presente trimestre, conforme demonstrativo colacionado na decisão recorrida:

PER/DCOMP	DATA DA APRESENTAÇÃO	VALOR PLEITEADO
36886.93699.140206.1.3.01-8521	14/02/2006	2.651,09
24942.44441.240206.1.3.01-9894	24/02/2006	2.666,75
26339.38983.060306.1.3.01-1703	06/03/2006	1.391,73
25909.07610.060306.1.3.01-2302	06/03/2006	15.511,53
19461.74531.130306.1.3.01-8036	13/03/2006	53.038,29
<b>TOTAL →</b>		<b>75.259,39</b>

Assim, é correta a exclusão do saldo inicial dos valores dos créditos reconhecidos em PERDCOMP de trimestres anteriores, conforme consta no DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO SALDO CREDOR RESSARCÍVEL (e-fl.104).

Alega ainda a recorrente que houve glosa de créditos de IPI adjudicados pela Recorrente em operações de compra para entrega futura, no montante de R\$ 55.785,08.

Fl. 5 da Resolução n.º 3003-000.370 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13603.900053/2011-46

Sustenta que ocorreu um equívoco da Recorrente foi ter apropriado créditos de IPI quando da escrituração da NF de simples faturamento (e não quando de seu efetivo recebimento).

De fato, a escrituração de créditos é admitida, exclusivamente, quando há entrada efetiva de mercadorias, inclusive no caso alegado, que é de venda para entrega futura (§ 3º do art. 251 do RIPI/10):

“Art.251.Os **créditos serão escriturados** pelo beneficiário, em seus livros fiscais, à vista do documento que lhes confira legitimidade:

I-nos casos dos créditos básicos, incentivados ou decorrentes de devolução ou retorno de produtos, **na efetiva entrada dos produtos no estabelecimento industrial**, ou equiparado a industrial;

(. . .)

§3º No caso de produto adquirido mediante venda à ordem ou para entrega futura, o crédito somente poderá ser escriturado na sua efetiva entrada no estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, à vista da nota fiscal que o acompanhar.” (g.n.)

Ou seja, a análise do PER/DCOMP não admite que o IPI destacado em nota fiscal de venda para entrega futura (CFOP 1.922 / 2.922) seja ressarcido, conforme o disposto na legislação aplicável. Trata-se de operação que não acoberta uma efetiva entrada de mercadoria.

Mas, como destacou a decisão recorrida, não se tratam de glosas mas sim de créditos classificados com base nas próprias informações prestadas pelo contribuinte no PER/DCOMP.

Apesar do entendimento de que a retificação do PER/DCOMP apresentado não se encontra na competência do contencioso administrativo e sim da autoridade administrativa da unidade da RFB de jurisdição, entendo que este Conselho possui a competência, sim, de analisar criticamente a decisão que não homologou a compensação efetuada pela Recorrente, inclusive quanto à possibilidade de comprovação de erro de fato no preenchimento da declaração, desde que efetivamente haja a comprovação de tal erro.

Analisando a documentação comprobatória juntada no recurso voluntário, verifica-se que a Nota Fiscal 2861, à fl. 217, Valor Total: R\$ 60.679,80, Data de Emissão: 24/09/2004, corresponde a entrega da Nota Fiscal de simples faturamento 002855, CFOP: 1.922, Data de Emissão: 20/09/2004, Valor do IPI Destacado: R\$ 1.189,80.

Já a Nota Fiscal 2925, à fl. 216, Valor Total: R\$ 418.410,83, Data de Emissão: 29/10/2004, corresponde a entrega da Nota Fiscal de simples faturamento 002854, CFOP: 1.922, Data de Emissão: 20/09/2004, Valor do IPI Destacado: R\$ 54.575,28.

Alega a recorrente que os referidos créditos de IPI só foram apropriados quando da escrituração da NF de simples faturamento e não quando de seu efetivo recebimento, conforme comprovado pelo seu registro de entradas e as notas fiscais em anexo, às fls. 213/217.

O entendimento predominante deste Colegiado é no sentido da prevalência da verdade material, que ademais é um dos princípios que regem o processo administrativo, devendo ser considerada a documentação apresentada como indício de prova dos créditos sem no

Fl. 6 da Resolução n.º 3003-000.370 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo nº 13603.900053/2011-46

entanto conferir a liquidez e certeza necessários ao reconhecimento do direito creditório advindo do pedido de ressarcimento de IPI.

Em que pese o direito da interessada do exame dos elementos comprobatórios, para que não haja supressão de instância, uma vez que os documentos apresentados não foram objeto de verificação quando da emissão do respectivo despacho decisório, nem tampouco foram utilizados como fundamento para aquela decisão, compete à DRF de origem apreciar a documentação juntada à manifestação de inconformidade e ao recurso voluntário, a fim de que seja apurado o direito creditório advindo do pedido de ressarcimento de IPI.

Ante ao exposto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que a Delegacia de origem:

a) Informar se houve desconsideração dos crédito tomados de notas fiscais de venda para entrega futura que estão vinculadas a efetiva entrada de mercadoria, indicados no registro de entradas e as notas fiscais colacionadas aos autos;

a) apure o direito creditório pleiteado pela Recorrente relativo ao ressarcimento de credito de IPI do 3º trimestre de 2004, com base nos documentos acostados aos autos, na escrituração fiscal e contábil e demais elementos que julgar necessários e a suficiência para homologação dos débitos compensados;

b) cientifique a interessada quanto ao teor dos cálculos para, desejando, manifestar-se no prazo de trinta dias.

Após a conclusão da diligência, retornar o processo a este CARF para julgamento.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges